



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600243-44.2024.6.21.0038 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO
Recorrente: SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO FORTALEZA LTDA.
Recorrido: ROGERIO LUIZ MONTEIRO
 ALCEU LUIZ SEEHABER
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. COMPARTILHAMENTO DE PUBLICIDADE NOS STORIES. FACEBOOK e INSTAGRAM. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO POR EQUÍVOCO. MULTA. REDUÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO FORTALEZA LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da 038ª Zona Eleitoral de Rio Pardo, a qual julgou **parcialmente procedente** representação formulada por ROGERIO LUIZ MONTEIRO e ALCEU LUIZ SEEHABER, condenando-a a veiculação nos stories de seu Instagram mensagem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

explicando o equívoco da publicação, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

De acordo com a decisão, “a representada admitiu a postagem nos storys da Radio Rio Pardo, alegando foi feita por erro de funcionária e que permaneceu vigente por cerca de 06 minutos, quando percebido o erro, sendo imediatamente excluída”. Justificou assim o valor da fixação da multa: “além da veiculação caracterizar propaganda política antecipada, bem como considerando o prestígio que a RADIO RIO PARDO possui na comunidade local e, assim, o impacto que a postagem em sua mídia social gera entre o eleitorado”. (ID 45700494)

Inconformada, a recorrente aduz que: a) a postagem nos stories do Instagram NÃO OCORREU EM 02 DE AGOSTO DE 2024, mas sim em 01 de setembro de 2024, data em que, inclusive, a propaganda eleitoral já estava permitida; b) que a publicação por equívoco, sem dolo ou culpa grave em 01 de setembro de 2024, quando a propaganda eleitoral já era autorizada, não configura infração à legislação eleitoral, o que reforça o pedido de exclusão da multa e da sanção imposta, mormente em razão da inexistência de “dupla infração”, especialmente diante da peculiaridade de ter, a representada, agido com rapidez e eficiência ao deletá-la em apenas 6 minutos; c) que cumpriu a determinação de publicação nos stories da retratação tanto no instagram quanto no facebook. Nesse contexto, pleiteia “A exclusão da multa aplicada, em razão da ausência de dolo, da correção imediata da irregularidade e, especialmente, do fato de que a publicação foi realizada em 01 de setembro de 2024, data em que já era permitida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral, o que torna a Representação absolutamente improcedente; ou subsidiariamente (...), a redução da multa com base no princípio da proporcionalidade, levando em consideração o curto período de veiculação da postagem e a pronta exclusão do conteúdo irregular, para o valor mínimo previsto no art. 43, §3º da Res. TST nº 23.610 (R\$ 21.282,00)”. (ID 45700500)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcialmente razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, impende referir conforme consignado na sentença que “considerando que a aludida publicação se deu nos storys, evidentemente que o representante não possui condições de apresentar a URL da publicação, eis que nesta modalidade a postagem permanece visível ao usuário por alguns segundos, clicando-se na foto do responsável pela publicação, não havendo possibilidade de cópia da URL, mormente quando já deletada, conforme inclusive alega o representado”.

Ocorre que, embora a sentença tenha considerado a propaganda eleitoral extemporânea, aplicando a multa correspondente, compulsando os autos, verifica-se que não é possível afirmar com certeza se as veiculações ocorreram de fato no dia 02 de agosto de 2024. Inclusive, a representada contestou esta informação apontando como data de veiculação o dia de 1º de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante os argumentos defensivos, referiu o Ministério Público: “à evidência houve infração às regras eleitorais pela Rádio Rio Pardo. Veja-se que possui grande abrangência junto aos cidadãos/eleitores, o que se estende às suas redes sociais. Portanto, ao contar com empresa terceirizada como colaboradora em suas transmissões, assume o risco de que haja falhas, e, em havendo estas, responde a demandada Rádio Rio Pardo pela infração à legislação eleitoral. (...) Assim, em que pese a alegação de erro operacional, houve tratamento privilegiado com o beneficiamento de uma candidatura em detrimento das demais, infringindo o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.” (ID 45700492)

Portanto, tendo em vista o alegado erro na veiculação da propaganda, a incerteza quanto à data em que teria ocorrido e o pouco tempo de veiculação da mídia (6 minutos), deve ser reduzida a multa aplicada para o patamar de R\$ 21.282,00, com fulcro no art. 43, §3º da Res. TST nº 23.610, conforme requerido pela recorrente.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de reduzir o valor da multa.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM